

## **PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004**

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

### **EMENDA N.º**

Os §§ 1º, 4º, 6º e 9º do art. 13 passam a ter a seguinte redação:

- Art. 13. ....
- § 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento substancial e não ocasional da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos. 2º
- .....
- § 3º .....
- § 4º No prazo do § 2º a seguradora poderá exercer a faculdade prevista no § 3º do art. 44, mantendo a garantia durante o prazo para atendimento de suas solicitações.
- § 5º .....
- § 6º Não se aplicarão as regras de agravação aos seguros sobre a vida ou integridade física.
- § 7º .....
- § 8º .....
- § 9º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No parágrafo 1º do art. 13 incluímos a idéia de que o agravamento não é o comportamento ocasional.

No parágrafo 4º do art. 13 publicado havia uma remissão a parágrafo do art. 43, quando na realidade o artigo referido é o 44. Fizemos essa correção.

Alterou-se o parágrafo 6º do art. 13. Como o regramento da agravação do risco foi sensivelmente abrandado quanto aos efeitos e, assim, tornado mais preciso, não se justifica sua eliminação quando o seguro for do ramo crédito ou garantia. Restringe-se a exclusão do regime de agravamento apenas para os seguros sobre a vida e integridade física, não apenas devido à possibilidade de formação de reservas matemáticas nesses seguros, mas, igualmente, por sua função social e natureza similar à tutela de alimentos. Se o próprio suicídio é admitido, apenas submetendo-se a carência, não há razão para penalizar o simples agravamento.

O parágrafo 9º do art. 13 do SLS fala que “A seguradora em nenhuma hipótese responderá”. Altera-se a redação para uniformizar com o texto em geral, empregando-se a fórmula “A seguradora não responderá”.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES  
PPS/RO**